

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 1.220, DE 2015
(Do Sr. Celso Russomanno)**

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.220, DE 2015, que "altera as Leis nºs 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e 6.766, de 19 de dezembro de 1979, para disciplinar a resolução do contrato por inadimplemento do adquirente de unidade imobiliária em incorporação imobiliária e em parcelamento de solo urbano".

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator: Deputado JOSÉ STÉDILE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.220, de 2015, de autoria do Deputado Celso Russomanno, pretende regulamentar a resolução da promessa de compra e venda em incorporação imobiliária com a retenção de até 10% (dez por cento) do valor pago por parte da incorporadora.

Objetiva, ainda, a proposição em comento, estabelecer prazos para o pagamento dos valores devidos em caso de restituição; possibilidade de retenção de valores pela incorporadora em situações nas quais o adquirente seja inadimplente; a forma de restituição, dentre outras disposições.

Aprovado por esta Casa em 6 de junho de 2018, o PL nº 1.220, de 2015, seguiu para o Senado Federal, ocasião em que foi emendado. Retorna,

portanto, à Casa Iniciadora, nos termos do artigo 123 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

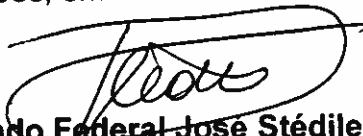
As Emendas nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9, apresentadas pelo Senado Federal, aprimoram o Projeto de Lei nº 1.220, de 2015, e o tornam mais apto a regulamentar adequadamente a resolução da promessa de compra e venda em incorporação imobiliária.

Em relação à constitucionalidade, à juridicidade e à boa técnica legislativa, constato que não há nenhuma mácula em tais emendas, inexistente, assim, qualquer óbice ao seu acolhimento por esta Casa.

Em face do exposto, manifesto-me, **pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e pela Comissão de Defesa do Consumidor**, no mérito, **pela aprovação das Emendas de nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9, do Senado Federal.**

Pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, manifesto-me **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas de nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9, do Senado Federal.** No mérito, também pela CCJC, manifesto-me pela aprovação das Emendas nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9, do Senado Federal.

Sala das Sessões, em de novembro de 2018.



Deputado Federal José Stédile

PSB/RS